



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

RECOMENDAÇÃO N.º 25/2014 (NOTÍCIA DE FATO N.º MPPR-0103.14.000915-2)

DESTINATÁRIO:

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN,
DD. PREFEITO MUNICIPAL,
PARANAGUÁ-PR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por seu Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal; artigo 120, incisos II e III, da Constituição do Estado do Paraná; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93; e artigo 58, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 85/99, e

CONSIDERANDO que restou instaurado pela 4ª Promotoria de Justiça de Paranaguá o procedimento extrajudicial NOTÍCIA DE FATO n.º MPPR-0103.14.000915-2 em face de EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS PRAIAS DE PARANAGUÁ S/A - EMDEPRAIAS e CINTIA MARIA LOPES DOS SANTOS, para apurar a prática de eventuais atos de improbidade administrativa envolvendo a ausência de prestação de contas da EMDEPRAIAS.

CONSIDERANDO que no curso da investigação foi noticiado que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná impôs a CINTIA MARIA LOPES DOS SANTOS, Diretora Presidente da EMDEPRAIAS no exercício de 2007, sua inabilitação ao exercício de cargo em comissão, nos termos do artigo 85, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão de "evidente desídia no cumprimento de suas obrigações frente ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná" (Processo n.º 240490/08, Acórdão n.º 4568/13, em anexo), inexistindo nos autos informações de que tal decisão tenha até então sido modificada, porquanto fora inclusive mantida pela Corte de Contas em sede de Recurso de Revista interposto, em tese com o respectivo trânsito em julgado.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CONSIDERANDO que, de acordo com os atos oficiais do Município de Paranaguá publicizados em sua página eletrônica, colheu-se a informação de que CINTIA MARIA LOPES DOS SANTOS ocupa atualmente o cargo de Secretária Municipal da Agricultura, Pesca e Abastecimento, o qual, embora travestido de cargo de agente político, insere-se juridicamente entre as funções com atribuições de chefia e direção típicas dos cargos em comissão (artigo 37, inciso V, da Constituição Federal), de modo a abarcar a *mens legis* do artigo 85, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal).

CONSIDERANDO que a tolerância e permanência do exercício de função pública por agente que foi declarado inábil pelo Tribunal de Contas do Estado caracteriza a prática de ato de improbidade administrativa, em face do que estabelece o artigo 11, *caput*, da Lei n.º 8429/92:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente (...).

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e constitui função institucional sua zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, na forma do artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Expede a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA**, a fim de que Vossa Excelência:

I – Promova a imediata **exoneração** de CINTIA MARIA LOPES DOS SANTOS do cargo de Secretária Municipal da Agricultura, Pesca e Abastecimento, caso esta não venha a comprovar, no prazo abaixo assinalado, que a penalidade de inabilitação ao exercício de cargo em comissão que lhe foi imposta pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná foi modificada ou anulada (Processo n.º 240490/08, Acórdão n.º 4568/13), **abstendo-se** ainda de nomear-lhe para o exercício de outro cargo que envolva funções de chefia, direção ou assessoramento, ainda que travestido sob a classificação de agente político no Município de Paranaguá, sob pena de responsabilização.

II – Fica estabelecido o **prazo de 10 (dez) dias**, a partir do recebimento desta, para manifestação do destinatário acerca das medidas adotadas para cumprimento da presente Recomendação, devendo neste lapso remeter cópia do ato de exoneração, se a cumprir.

A presente Recomendação será também encaminhada a CINTIA MARIA LOPES DOS SANTOS, a qual, a partir de seu recebimento, passa a integrá-la como destinatário e resta advertida de que sua permanência no quadro de agentes públicos de livre nomeação do Município de Paranaguá, ressalvada a comprovação acima explicitada, implicará sua má-fé e responsabilização pela prática de atos de improbidade administrativa.

Cópia desta Recomendação será encaminhada à Câmara Municipal de Paranaguá, para ciência de seus termos.

Paranaguá, 10 de dezembro 2014.


LEONARDO DUMKE BUSATTO,
Promotor de Justiça.